



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.  
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.  
ACÓRDÃO N°:  
COMARCA DE ORIGEM: ALTAMIRA/PA.  
APELAÇÃO PENAL N°: 0007545-90.2011.8.14.0028.  
APELANTE: ROSENO ALVES DE SOUSA  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.  
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES.

Ementa: apelação criminal. tribunal do júri. homicídio simples. preliminar para recorrer em liberdade. alegação de ausência de fundamentação do decreto preventivo. rejeição por inadequação da via eleita. decisão manifestamente contrária à prova dos autos. tese de legítima defesa. improcedência. decisão dos jurados embasada em elementos probatórios suficientes. princípio da soberania dos veredictos. pedido alternativo para redução da pena-base. possibilidade. duas circunstâncias judiciais valoradas equivocadamente. conduta social e personalidade do agente consideradas favoráveis ao réu. nova dosimetria. recurso conhecido e parcialmente provido. decisão unânime.

I. Revela-se inadequada a via eleita pelo apelante para formular o pleito de liberdade, eis que a matéria deveria ter sido trazida ao exame da instância superior por meio de Habeas Corpus, a ser julgado pela Seção de Direito Penal. (Precedentes).

II. Da análise do conjunto probatório, verifica-se que há elementos suficientes para embasar a condenação do apelante na forma como reconhecida pelo Conselho de Sentença, não havendo, portanto, que prosperar a assertiva de decisão contrária às provas dos autos, considerando que os elementos de convicção apontam inequivocamente o recorrente como sendo autor do crime de homicídio. Não se constata nos autos qualquer indício da legítima defesa alegada, já que não há notícia de uma agressão iminente ou atual.

III. Quanto às circunstâncias judiciais, a conduta social e personalidade do agente foram equivocadamente consideradas como desabonadoras, utilizando-se, o julgador, de fundamentação inidônea. A motivação procedida mostra-se deficiente e inconsistente, uma vez que inexistem nos autos elementos suficientes para sua aferição e comprovação, razão pela qual deixo de valorá-las.

IV. Assim, diante da existência de 4 (quatro) moduladoras negativas, quais sejam culpabilidade, motivo, circunstâncias e consequências do delito e 3 (três) favoráveis - antecedentes criminais, conduta social e personalidade do réu -, tenho como proporcional e adequado fixar a pena-base em 12 (doze) anos de reclusão. Mantenho a aplicação da atenuante da confissão espontânea, constante do art. 65, III, d, do CP, conforme fundamentado pelo Juízo e na proporção adotada, portanto, diminuo a pena em 01 (um) ano, resultando em definitivo a pena de 11 (onze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado.

V. Apelo conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e julga-lo parcialmente provido, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Ronaldo Marques Valle.

Belém, 13 de março de 2018.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
Relator



## RELATÓRIO

ROSENO ALVES DE SOUSA, inconformado com a r. sentença que o condenou à pena de 16 (dezesesseis) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pela prática do crime de homicídio, tipificado no art.121 do Código Penal, interpôs o presente recurso de apelação.

Em suas razões, a defesa suscita, em síntese: a ilegalidade da prisão preventiva decretada na sentença diante da ausência de fundamentação concreta do decisum e a violação ao direito do réu de recorrer em liberdade; a necessidade de se realizar um novo julgamento pelo Tribunal do Júri, com base no art.593, inciso II, alínea d, do CPP, alegando que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos, vez que o acusado agiu de forma moderada, em legítima defesa; a reforma da dosimetria da pena, ao afirmar que o magistrado de forma indevida e abstrata valorou negativamente as circunstâncias judiciais do art.59 do CP, considerando circunstâncias que já fazem parte do tipo penal e aumentando a pena base em 11 (onze) anos.

Por fim, requer liminarmente a revogação da prisão preventiva e, no mérito, a realização de novo julgamento ou a fixação da pena base no seu patamar mínimo.

Em contrarrazões, o órgão ministerial requereu o não provimento do apelo, ao entender que não procedem nenhum dos argumentos do apelante. Nesta superior instância, o custos legis opinou pelo parcial conhecimento e, nesta parte, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e passo a fazer uma breve síntese dos fatos constantes dos autos.

Narra a peça acusatória que no dia 06 de setembro de 2011, o apelante foi até a residência da sua ex-companheira, Cleonice Pereira da Silva, localizada no Km 21 da Transamazônica, em Marabá, e passou a proferir várias ofensas contra ela, ocasião em que Evaldino Cardoso Soares, atual companheiro de Cleonice, chegou e tomou parte da discussão. Ato contínuo, o acusado passou a agredir a vítima Evaldino Cardoso Soares, proferindo diversos golpes de faca, causando-lhe o óbito instantâneo.

Notícia, ainda, que o acusado também tentou ceifar a vida de sua ex-companheira Cleonice, apenas não obtendo êxito em razão da intervenção de familiares desta, que acionaram a polícia, resultando na prisão do réu.

O apelante foi denunciado como incurso nas sanções punitivas do art.121, §2º, incisos II e IV e art.121 c/c art.14, inciso II, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 23/09/2011 (fls.26).

Em decisão proferida no dia 12/04/2013 (fls.88/89), o Juiz da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Marabá, pronunciou o apelante como incurso nas sanções punitivas do art. 121,



caput, do Código Penal, impronunciando-o quanto ao crime de tentativa de homicídio contra Cleonice Pereira da Silva. O recorrente interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls.93/98), ao qual foi negado provimento nos termos do Acórdão nº149294 (fls.125/127).

Devidamente processado, o réu foi condenado pela prática do crime de homicídio, à pena de 16 (dezesesseis) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. Inconformado, interpôs o presente recurso de apelação.

É a síntese dos fatos.

#### **DA PRELIMINAR PARA RECORRER EM LIBERDADE**

Preliminarmente, quanto ao pleito de restabelecimento da liberdade do recorrente, constata-se a inadequação da via eleita, considerando que tal matéria deveria ter sido trazida ao exame da instância superior por meio de habeas corpus, a ser julgado pela Seção de Direito Penal.

A propósito, esse é o entendimento desta e. Corte de Justiça:

**APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. PEDIDO PARA RECORRER EM LIBERDADE. NÃO ACOLHIMENTO. REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA. IMPROCEDÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL. INVIABILIDADE. DETRAÇÃO PENAL. INADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Revela-se inadequada a via eleita pelo apelante para formular o pleito de liberdade, eis que a matéria deveria ter sido trazida ao exame da instância superior por meio de habeas corpus, a ser julgado pela Seção de Direito Penal, antigas Câmaras Criminais Reunidas. (Precedentes).

2. Incabível a redução da reprimenda, quando existentes circunstâncias judiciais valoradas negativamente ao apelante, justificando, portanto a exasperação da pena acima do mínimo legal, nos termos da Súmula nº 23 do TJPA.

3. Não caracteriza a chamada reformatio in pejus, a decisão do Tribunal ad quem que, ao julgar o recurso de apelação exclusivo da defesa, por fundamento diverso e sem agravar a situação do réu, mantém a sanção penal aplicada na sentença condenatória, com base no efeito devolutivo amplo da apelação.

4. É inviável a modificação do regime inicial fixado na sentença, quando o magistrado a quo observa o disposto no art.33, §2º, alínea b do CP.

5. Mostra-se adequada a análise do pedido de detração perante o Juízo da Vara de Execuções Penais, por este possuir mais subsídios subjetivos de aferição dos requisitos para esse fim.

6. Recurso conhecido e desprovido, devendo a decisão ser imediatamente cumprida. Decisão unânime. (grifo nosso).

Assim, ante a inadequação da via eleita, rejeito a preliminar.

#### **DA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA**

No mérito, quanto ao pedido de nulidade da sessão de julgamento do Tribunal do Júri, a defesa alega que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos, em razão do não reconhecimento da tese de legítima defesa, sustentando que o acusado agiu de forma moderada.

É cediço que para não violar o princípio constitucional da soberania dos veredictos, a declaração de nulidade da decisão proferida pelo Tribunal do Júri somente é admissível quando for absolutamente contrária à prova dos autos, ou sem qualquer embasamento probatório.

Da análise do conjunto probatório, verifica-se que há elementos suficientes para embasar a condenação do apelante na forma como reconhecida pelo Conselho de Sentença, não havendo, portanto, que prosperar a assertiva de



decisão contrária às provas dos autos, considerando que os elementos de convicção apontam inequivocamente o recorrente como sendo autor do crime de homicídio.

A materialidade está comprovada pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito de fl. 67, o qual constatou que a vítima morreu devido a hemorragia aguda maciça, produzida por ação pérfuro-cortante por arma branca. No que tange à autoria, restou comprovado que o réu foi o autor das facadas que ceifaram a vida da vítima. Consta dos autos que o próprio apelante confessou o crime, em sede de inquérito policial, declarando que, em meio a uma discussão, desferiu diversos golpes de faca na vítima (fls.08). Tal confissão, foi corroborada pelas provas testemunhais ouvidas em plenário, em especial, pelo testemunho dos policiais militares Aldir e Silvio, afirmando que ao tomarem conhecimento dos fatos, logo após o homicídio, se dirigiram ao local da ocorrência, onde foram informados pela vizinhança a direção em que o acusado teria fugido e, ao procederem a busca, encontraram-no acerca de 200 (duzentos) metros da residência da vítima, encurralado por populares, com a faca, instrumento do crime, na cintura (fls.35).

Não se constata nos autos qualquer indício da legítima defesa alegada, já que não há notícia de uma agressão iminente ou atual. Em contrapartida, restou evidenciado nos autos o surgimento de uma discussão que acabou com os golpes desferidos pelo réu, que foi quem tentou contra a vítima e não o contrário.

Ora, para a configuração da legítima defesa faz-se necessário a presença de requisitos, tais como o uso moderado dos meios, agressão injusta, atual ou iminente, para defender direito seu ou de terceiros, a saber o que dispõe o Código Penal:

Art.25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

In casu, não há que se falar em ação moderada por parte do réu ou, ainda, em repulsa à injusta agressão. Conforme já relatado, o apelante, munido de uma faca, dirigiu-se até a residência de sua ex-companheira e passou a proferir várias ofensas contra ela, ocasião em que a vítima chegou ao local e tomou parte da discussão, sendo agredida em seguida pelo réu, que proferiu diversos golpes de faca, causando-lhe a morte instantânea. Portanto, vê-se a completa falta de moderação na ação do apelante, ao ir armado com uma faca ao encontro da sua ex-companheira, deparando-se com o seu atual cônjuge, que foi esfaqueado e veio a óbito, apresentando as lesões constantes do laudo pericial de fls.67.

Ora, evidentemente não houve qualquer tipo de injusta agressão por parte da vítima a ser repelida pelo réu, tendo em vista que aquela nem portando arma estava.

Desse modo, não merece prosperar a assertiva de decisão contrária às provas dos autos ou a incidência da hipótese prevista no art.593, III, alínea d, do Código de Processo Penal, considerando que os elementos de convicção apontam inequivocamente o recorrente como sendo autor do crime de homicídio.

No mesmo sentido, jurisprudência desta Eg. Corte de Justiça, verbis:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS ALÍNEAS NO TERMO DE APELAÇÃO. DEFICIÊNCIA SUPRIDA NAS RAZÕES RECURSAIS. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO DOS JURADOS



EMBASADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PEDIDO ALTERNATIVO PARA REFORMA DA PENA. MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. No âmbito do Tribunal do Júri, se o termo de apelação da defesa não indica qualquer das alíneas, mas nas razões contêm referências apenas à alínea ?d? do mesmo artigo, é mister reconhecer da insurgência de forma restrita, pois conhecê-lo de forma ampla feriria as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, por não ter sido especificado os reais fundamentos do inconformismo. 2. A teor do entendimento do Colendo STJ, "a ausência, no termo de interposição, da indicação das alíneas que embasam o manejo do recurso de apelação contra decisão proferida pelo Tribunal do Júri, não tem o condão de obstar o conhecimento da súplica, caso tal tarefa tenha sido realizada por ocasião do oferecimento das respectivas razões. É a hipótese dos autos. Precedente 3. Nos termos do art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, só deve ser anulado o julgamento do Tribunal do Júri se o mesmo estiver integralmente dissociado do cotejo probatório, o que não se configura quando os jurados optam por uma das teses ventiladas durante a instrução criminal e a decisão está amparada em provas coligidas nos autos, devendo ser respeitado o princípio constitucional da soberania dos veredictos. 5. (...) 6. Recurso conhecido e improvido, devendo a decisão ser imediatamente cumprida. Decisão unânime. (2017.01525901-29, 173.456, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-04-18, Publicado em 2017-04-19).

### DA REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA

Por derradeiro, pugna pelo redimensionamento da pena-base, por entender que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP não foram devidamente valoradas. Afirma que o magistrado de forma indevida e abstrata valorou negativamente as circunstâncias judiciais, ao considerar as condutas que já fazem parte do tipo penal, não observando os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

Eis o teor da fundamentação do Juízo monocrático ao fixar a pena-base imposta ao paciente:

2- Aferindo as circunstâncias judiciais contempladas no art. 59 do Código Penal, verifica-se o seguinte: culpabilidade intensa, haja vista que a reprovabilidade da ação criminosa é elevada, pois o condenado, arquitetando matar seu desafeto, armou-se com uma faca, foi até a casa em que a vítima morava e lá, após provocar uma discussão com o ofendido e a companheira dele, desferiu vários golpes contundentes e severos na vítima (que estava desarmada), demonstrando assim sua premeditação, periculosidade e frieza; não há prova de maus antecedentes criminais contra o acusado; a conduta social do réu é ruim, haja vista que, depois de matar, o acusado tentou fugir, só não desapareceu porque populares o impediram, permitindo, dessa forma, a polícia realizar a detenção em flagrante, sendo que, tão logo foi posto em liberdade por decisão judicial (ano de 2012), o réu prontamente desapareceu, ele não mais foi encontrado no endereço informado nos autos, seu paradeiro permanece desconhecido, circunstâncias demonstrativas de que o condenado, nas duas oportunidades que teve, buscou sua impunidade a todo custo e desprezou as funções das autoridades responsáveis pela apuração do delito, seu verdadeiro propósito sempre foi o de frustrar a aplicação da lei penal; o agente revelou, por meio do homicídio, seu caráter violento, destemido, vingativo, covarde, possessivo e machista, pois tudo planejou e executou para ceifar a vida do ofendido (que convivia maritalmente com a ex-mulher do réu), sendo que todos esses aspectos desabonam a personalidade do condenado e demonstram, por via secundária, inegável violência doméstica e familiar contra sua ex-companheira; o motivo do crime é injustificável e censurável, o denunciado decidiu matar porque não aceitou ter sido abandonado por sua ex-companheira, não tolerou a legítima vontade dela de conviver maritalmente com o ofendido; as circunstâncias do delito agravam a pena, pois, no dia do fato, o réu comprou uma faca especificamente para esfaquear a vítima, invadiu a casa dela, agrediu com xingamentos a mulher da vítima, em seguida esfaqueou a vítima e, depois, ainda perseguiu e ameaçou matar a mulher da vítima com a mesma faca utilizada para matar o ofendido; as consequências do crime são graves e indelévels, pois a vida de um homem de bem, sem antecedentes criminais, foi ceifada violentamente na frente da companheira do ofendido, fato que obviamente causa severo abalo e terror sem precedentes para essa mulher; o comportamento da vítima, no caso em tela, é circunstância neutra para a dosimetria.





3- Assim, como existem seis circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (uma a favor), a pena, para ser proporcional à ação criminosa, deve ser maior à mínima estabelecida em lei, motivo pelo qual, visando a finalidade da sanção (reprovação e reeducação do agente, e prevenção social), fixo a pena-base em 17 (dezesete) anos de reclusão.. (grifo nosso).

Pela leitura da sentença, nota-se que a pena-base do paciente passou de 6 para 17 anos - 11 (onze) anos acima do piso legal – em razão da análise desfavorável de 6 (seis) circunstâncias judiciais quais sejam: culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime.

No tocante à culpabilidade, verifico que foi considerada desfavorável ao réu de forma minimamente fundamentada pelo magistrado, ao avaliar a reprovabilidade da ação criminosa como elevada e valorar o grau de censura da ação do recorrente como intenso, extraíndo dos autos que o réu armou-se com uma faca, foi até a casa em que a vítima morava e lá, após provocar uma discussão com o ofendido e a companheira dele, desferiu vários golpes contundentes e severos na vítima (que estava desarmada), demonstrando assim sua premeditação, periculosidade e frieza.

Quanto à conduta social e personalidade do agente, as mesmas foram consideradas como desabonadoras, utilizando-se, o julgador, de fundamentação inidônea.

Merece ser revista a sentença nesse aspecto, tendo em vista que o juízo a quo ao motivar a conduta social ruim do condenado, remeteu-se à sua tentativa de fuga logo após a consumação do crime e ao estado de foragido do apelante, quando posto em liberdade, dispondo que: buscou sua impunidade a todo custo e desprezou as funções das autoridades responsáveis pela apuração do delito, seu verdadeiro propósito sempre foi o de frustrar a aplicação da lei penal.

Ora, incorreu em erro o magistrado ao utilizar-se de elementos que não apresentam correlação com a conduta social do agente. É cediço que a avaliação da conduta social se dá em relação ao comportamento do réu perante à sociedade, em seu meio familiar e laboral, círculo de amizades, vizinhança e etc, o que não foi realizado nos presentes autos.

Em relação à circunstância judicial da personalidade, ressalta-se que a sua avaliação é de complexa e emblemática análise, e deve ser entendida como o conjunto de características individuais do réu, determinantes de seu comportamento. Trata-se, portanto, do seu perfil subjetivo, nos aspectos moral e psicológico, pelo qual se avalia se tem ou não o caráter voltado para a prática de infrações penais.

Nesse sentido, equivocou-se novamente o juízo de primeiro grau ao avalia-la desfavoravelmente ao réu, estabelecendo que: o agente revelou, por meio do homicídio, seu caráter violento, destemido, vingativo, covarde, possessivo e machista, pois tudo planejou e executou para ceifar a vida do ofendido (que convivia maritalmente com a ex-mulher do réu), sendo que todos esses aspectos desabonam a personalidade do condenado e demonstram, por via secundária, inegável violência doméstica e familiar contra sua ex-companheira.

Assim sendo, a fundamentação procedida mostra-se deficiente e inconsistente, uma vez que inexistem nos autos elementos suficientes para sua aferição e comprovação, assim como para aferir a conduta social do acusado, razão pela qual deixo de valorá-las.



Em conformidade com tal entendimento, jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. ART. 59 DO CP. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS JUDICIAIS E A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO VÁLIDA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. In casu, a fixação da pena-base, no quádruplo do seu mínimo legal, foi manifestamente desproporcional aos fundamentos apresentados, porquanto não se apresentaram adequados para justificar tamanha exasperação, ferindo, pois, o princípio da individualização da pena. Precedentes do STJ.

3. Ordem concedida tão-somente para anular a sentença na parte relativa à dosimetria da pena, para que outra seja prolatada, com observância das formalidade legais previstas no art. 59, do Código Penal. (HC 24.804/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2004, DJ 13/09/2004, p. 265)

Por outro lado, no que concerne às circunstâncias e consequências do delito, constato que o juízo monocrático apontou elementos suficientes e motivação idônea para considera-las desfavoráveis, conforme se observa: as circunstâncias do delito agravam a pena, pois, no dia do fato, o réu comprou uma faca especificamente para esfaquear a vítima, invadiu a casa dela, agrediu com xingamentos a mulher da vítima, em seguida esfaqueou a vítima e, depois, ainda perseguiu e ameaçou matar a mulher da vítima com a mesma faca utilizada para matar o ofendido; as consequências do crime são graves e indelévels, pois a vida de um homem de bem, sem antecedentes criminais, foi ceifada violentamente na frente da companheira do ofendido, fato que obviamente causa severo abalo e terror sem precedentes para essa mulher.

Com base na fundamentação exposta, mantenho, em parte, a análise das circunstâncias judiciais do art.59 do Código Penal nos moldes operados pelo magistrado a quo, porém, deixo de valorar a conduta social e a personalidade do agente, os quais devem militar em favor do apelante, permanecendo inalteradas as demais circunstâncias.

Assim, diante da existência de 4 (quatro) moduladoras negativas, quais sejam culpabilidade, motivo, circunstâncias e consequências do delito e 3 (três) favoráveis - antecedentes criminais, conduta social e personalidade do réu -, tenho como proporcional e adequado fixar a pena-base em 12 (doze) anos de reclusão.

Mantenho a aplicação da atenuante da confissão espontânea, constante do art. 65, III, d, do CP, conforme fundamentado pelo Juízo e na proporção adotada, portanto, diminuo a pena em 01 (um) ano, resultando em definitivo a pena de 11 (onze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado.

Permanecem válidos os dispositivos não reformados da sentença penal condenatória, nos mesmos termos do r. decisum.

Ante o exposto, e data vênua ao douto parecer ministerial, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para redimensionar a pen-base imposta ao apelante, procedendo à nova dosimetria da pena, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 13 de março de 2018.



---

Des. Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator